



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 04569/07

Ementa: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com Proventos integrais. Legalidade. Regularidade dos Proventos baixados pelo instituto local. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC 4075/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade da Aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida à servidora Maria do Socorro Gomes de Souza, matrícula 09.454-4, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de João Pessoa.

O órgão de instrução (fls. 55/6), examinando a documentação encartada, verificou: a) ausência da cópia da publicação do ato aposentatório no semanário oficial; e b) considerando que a servidora ocupava o cargo de supervisor escolar e que esta não se beneficia com a aposentadoria especial de professor, a unidade técnica constatou que a servidora não preencheu o requisito de tempo de contribuição e tempo de serviço público para aposentadoria na regra geral.

Notificada, a autoridade responsável apresentou documentação, analisada pela auditoria (fls. 69/71), observando que a aposentanda se encontra com 68 anos de idade. Para o alcance de 10.950 dias exigidos na concessão do benefício previdenciário em comento, restam, ainda, 1.180 dias (3 anos) conforme art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Desta forma, aos 70 anos de idade, a beneficiária atinge o requisitos primordial para a obtenção da aposentadoria compulsória, razão pela qual não poderia mais trabalhar, sendo possível apenas, cumprir mais 2 anos de atividades laborais. Teria direito, nesse caso, à percepção dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, visto não ser possível atingir o tempo necessário para a percepção dos proventos na integralidade. Ao final, entendeu por nova notificação a autoridade responsável nos sentido de providenciar o retorno da servidora à atividade para cumprimento dos requisitos legais necessários à obtenção de sua aposentadoria.

Instado a pronunciar-se o Órgão Ministerial opinou, de forma excepcional, pela concessão de registro do ato de aposentadoria, em virtude da declaração do Instituto de Previdência de que não há vaga para o retorno da aposentanda, bem como em favor da proteção da velhice.

É o Relatório, informando que foi efetuada notificação do Gestor para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Cabe observar inicialmente que a aposentanda está atualmente com 69 anos de idade¹, não sendo justo suprir, a esta altura da vida, parte dos seus ganhos ou fazê-la retornar ao labor diário, afrontando-lhe a sua dignidade e ferindo a Carta Magna de 1988. Deve-se haver o devido respeito ao idoso.

¹ Data de nascimento - 02.08.1945.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04569/07

Diante dessas breves considerações, voto pela concessão de registro, de forma excepcional, ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Gomes de Souza, ocupante do cargo de Servidor Escolar, matrícula n° 09.454-4, em virtude da declaração do Instituto de Previdência da não existência de vaga para o retorno da aposentada, como também em favor da proteção da velhice;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 04569/07 referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria do Socorro Gomes de Souza, ocupante do cargo de Servidor Escolar, matrícula n° 09.454-4, ocupante do cargo de Servidor Escolar, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data*, em conceder de registro, de forma excepcional, ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Gomes de Souza, ocupante do cargo de Servidor Escolar, matrícula n° 09.454-4, em virtude da declaração do Instituto de Previdência da não existência de vaga para o retorno da aposentada, como também em favor da proteção da velhice.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal